

|| OBSERVAÇÕES ||

|| SOBRE ||

PROJECTO DO CODIGO CIVIL

|| PELO DOUTOR ||

|| JOAQUIM JOSÉ PAES DA SILVA ||

|| VOGAL DA COMISSÃO REVISORA. ||



|| COIMBRA ||

|| IMPRENSA DA UNIVERSIDADE ||

|| 1859 ||

OBSERVAÇÕES

SOBRE

o

PROJECTO DO CODIGO CIVIL

PELO DOUTOR

JOAQUIM JOSÉ PAES DA SILVA

VOGAL DA COMMISSÃO REVISORA



COIMBRA

IMPRESA DA UNIVERSIDADE

1859.

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.

Por Decreto de 8 d'Agosto de 1850 foi o Conselheiro Antonio Luiz de Seabra, Juiz da Relação do Porto, encarregado de redigir o Projecto do *Codigo Civil Portuguez*; e foi nomeada, para o revêr, uma Commissão, composta do Doutor Manuel Antonio Coelho da Rocha, de V. Exc.^a, do Doutor Domingos José de Sousa Magalhães, e de mim abaixo assignado, todos Lentes da Universidade; formando tambem parte da Commissão o Auctor do Projecto. Reuniram-se em Coimbra os Membros da Commissão nos principios de Outubro de 1850, excepto o Doutor Manuel Antonio Coelho da Rocha, que havia morrido.

Declarei eu logo, que, no caso de ser preciso ir a Commissão a Lisboa, não podia, pelo estado da minha saude e circumstancias da minha familia, sujeitar-me a esse encargo; ao que a Commissão annuiu; e quando, depois de acabado o Projecto do Codigo Civil por seu Illustre Auctor, V. Exc.^a foi para as Côrtes, em Maio passado, eu lhe lembrei o que se havia passado a este respeito, em 1850; pedindo a V. Exc.^a fizesse constar isto; na certeza sempre de que eu prestaria por escripto o meu fraco e pequeno

contingente, sem deixar de reger a minha cadeira. Depois de feita por mim a declaração sobredicta em 1850, tractou-se de nomear Presidente e Secretario; e foi V. Exc.^a nomeado Presidente, e Secretario o Doutor Domingos José de Sousa Magalhães, hoje Arcebispo de Mitylene. Em seguida começou a discussão do plano do Código apresentado pelo illustre Auctor do Projecto, que, depois de alguns dias de discussão, foi approvedo. Apresentou igualmente um Elencho de materias, conforme o plano adoptado, e esse Elencho tambem foi discutido e addicionado, prometendo cada um dos Membros da Commissão lembrar depois o mais que lhe fosse occorrendo.

Concluido isto, prometteru o mesmo Auctor do Projecto voltar a Coimbra, quando tivesse alguns trabalhos promptos; e com effeito, passado tempo bastante, appareceu, trazendo 490 artigos, que então foram discutidos por elle, V. Exc.^a e por mim, pois que então já não estava em Coimbra o Doutor Domingos José de Sousa Magalhães, que havia sido despachado Arcebispo de Mitylene. Todavia, estando este 'naquelle tempo com licença na sua patria, em Traz-os-Montes, officiou-se-lhe, para que comparecesse em Coimbra passados dois mezes, para se tornarem a discutir os referidos artigos, e outros mais, que o illustre Auctor do Projecto prometteru fazer. Reuniu-se com effeito a Commissão, junctamente com o Arcebispo de Mitylene, que compareceu; porém o Auctor do Projecto, 'nesta occasião, não pôde comparecer, e passados dias me escreveu, dizendo, que era preciso dar uma nova direcção aos seus trabalhos, como o estudo e a experiencia lhe haviam já feito vêr, e que então só depois de concluido o Projecto o apresentaria á Commissão; porém que no entretanto iria mandando,

a cada um dos Membros d'ellas, as folhas que sahisses, e que desejaria lhe fossem lembrando algumas cousas; e, pela parte que me toca, algumas considerações fiz por escripto ao Auctor do Projecto, e V. Exc.^a, nas differentes vezes, que elle passou 'nesta Cidade, egualmente lh'as fez.

Intendi que devia dizer isto, para que a Commissão, que agora é em numero maior, possa ter conhecimento do que se passou até ao tempo, em que, pelo Decreto de 12 de Julho d'este anno, foi, a pedido de V. Exc.^a, augmentado o numero dos Membros da mesma Commissão, e ao mesmo tempo para ratificar, perante ella, os motivos, por que não posso ir a Lisboa, e de que V. Exc.^a, nos principios d'Agosto passado, me disse havia dado conhecimento ao Governo e á Commissão, que haviam ficado scientes d'isto; na certeza sempre de que eu, como Membro d'ella, mandaria as minhas observaões por escripto.

Vou por tanto, como me é possível, segundo a grandeza e gravidade do objecto, e pequenez de minhas forças, satisfazer a este arduo dever, animando-me o sentencioso dicto de Horacio, liv. 1.^o cap. 3.^o *Hoc opus, hoc studium parvi proferemus et ampli si patriae volumus si nobis vivere cari.*

Antes de tudo tenho de observar, que desde o principio dos trabalhos da Commissão, eu disse ao illustre Auctor do Projecto, que eu não considerava o Código como uma obra das d'este genero, que podesse ser perfeita e exempta de defeitos, e nem isso é dado ás cousas humanas; mas sim o considerava como um meio de colligir o direito, que se acha disperso, e de tornar certo aquelle, que é controvertido, e que excede muito o quadrupulo do que é positivo e certo; o que, na verdade, está causando em Portugal

muito grandes males, tanto para o ensino do Direito na Universidade, como para a sua applicação no fôro; pois que, 'numa parte muito grande de casos, o Jurisconsulto, não podendo fazer mais que emittir uma opinião, que pôde muito bem não ser seguida, não pôde dar certeza do direito; e sendo da maior necessidade e urgencia sair d'este estado, o remedio unico era o Codigo; o qual devia ter por base a Legislação e costumes patrios, sem comtudo excluir aquellas reformas, que a Justiça e as conveniencias públicas reclamam, e das quaes algumas não já sido lembradas por acreditados Jurisconsultos portuguezes.

Tive a satisfação de vêr, que o illustre Auctor do Projecto estava muito 'nestas idéas; assim como a tenho hoje de vêr, que a parte maior do Codigo é tirada da Legislação e costumes patrios, lançando-se mão da Legislação estrangeira naquelles casos, em que o Auctor do Projecto entendeu se devia desviar do Direito nacional, e com alguns dos quaes me não confôrmo, como elle muito bem sabe; e abaixo os notarei. É porém forçoso confessar, em honra do Auctor, que o Projecto é obra d'um trabalho improbo, empregado 'numa leitura muito aturada e meditada do Direito nacional e estrangeiro, acompanhado da prática do fôro; e que está muito abundante de providencias; e quaesquer defeitos que tenha, e que são inevitaveis em obras d'esta ordem, estão bem compensados com a vantagem d'elle; devendo, comtudo, partir-se do principio, que não foi ainda possivel até hoje, que um Codigo possa providenciar a tudo; e que, por tanto, ha de necessariamente ficar alguma cousa para a jurisprudencia.

Os Romanos, a pezar de terem Codigos de Direito Civil os mais abundantes, que se têm conhecido, não deixaram de

firmar o principio — *Quod Legibus ommissum est non omittitur religione judicantium.*

Assim, é minha opinião, que o Projecto do Codigo satisfaz as necessidades públicas, devendo haver as alterações e additamentos, que abaixo lembro; e pelo que respeita a outras necessidades, que da sua execução possam apparecer, a experiencia ensinará como não de remediar-se; e, entretanto a jurisprudencia irá supprindo.

Posto isto, farei as minhas observações segundo a ordem dos artigos; já se sabe, 'naquelles, em que intendo deve haver ou substituição de doutrina, ou additamento; e isto só terá logar ou em pontos, que eu intenda serem capitaes, porque desejo, que tenhamos Codigo, ou 'naquelles que, pelo seu uso frequente, carecem de providencia muito explicita, porque é esta uma das maiores vantagens do Codigo; procurando em tudo isto a maior concisão, que possa, para o fim de expôr a minha opinião, e razão d'ella, como é do meu dever, para conhecimento da illustre Commissão da revisão do Projecto do Codigo, a que me honro de pertencer.

Primeiro que tudo, tenho que notar, que o Projecto está muito doutrinal, tanto em definições e classificações, como em principios geraes, em que assentam as materias.

É bem sabida a grande questão, que sobre isto tem havido em Allemanha e França; sustentando uns, que a Lei só deve conter disposições preceptivas, prohibitivas, ou permissivas, e não doutrinas, que pertencem ás escholas: esta opinião foi sustentada em França por Persil, que disse, que a definição era obra do grammatico e do philosopho; e principalmente se invoca 'neste ponto o celebre dicto de Bonaparte, — que o Codigo não era um livro didactico,

assim como este não pôde ser um Código; e sustentando outros, que a Lei deve definir, para se comprehender bem o objecto de que ella tracta; esta opinião foi sustentada em França por Vilemain, que disse, que a Lei devia partir da definição.

O Código Francez traz definições em muitos pontos; porém foi mais reservado em doutrinas propriamente dictas. Outros Codigos trazem algumas definições. No meio d'isto parece-me, que as definições e doutrinas podem dar occasião a grandes abusos para a interpretação e applicação das Leis; e foi 'neste sentido, que disse Javoleno na L. 202 Dig. de reg. jur., que eram perigosas as definições e idéas geraes, pois que tinha em vista evitar o abuso, que se podia fazer de se applicarem as regras fóra dos casos, para que *haviam sido scitas*.

Todavia, a subia Commissão de revisão escolherá o que entender melhor; bem como, se deverá conservar-se tanta phrase nova, que talvez embarace a prompta execução d'algumas providencias.

Ao artigo oitavo tenho a observar, que estabelece uma doutrina nova, quanto a tirar o effeito retroactivo ás Leis interpretativas. A doutrina, geralmente seguida, de que as Leis não têm effeito retroactivo, sómente ha sido intendida a respeito das Leis, que estabelecem direito novo; pois que só 'nestas é que se pôde verificar a idéa de offender direitos adquiridos durante a Lei velha; porém não ha sido intendida a respeito das Leis interpretativas, porque estas não são novas, e só fazem que a Lei velha se torne clara e livre das dúvidas; em consequencia do que a Lei interpretativa deve ter effeito retroactivo, do qual só deve exceptuar as sentenças passadas em julgado, por não ser pos-

sivel juridico tirar os effeitos d'estas; assim como devem ser exceptuadas as transacções, porque têm força de Sentença passada em julgado. Esta doutrina foi seguida pelos Srs. Corrêa Telles, Dig. Port. tom. 1.º art. 10; e Rocha, Inst. de Direito Civil, § 8. E não me parece, que haja manifesta justiça, ou evidente utilidade em ser alterada. *In rebus novis constituendis evidens utilitas esse debet, ut recedatur ab eo jure, quod diu equum visum fuit. L. 2.º Dig. de Const. Princip.:* principio este de que faço applicação a outros pontos de novidade.

Ao artigo 12.º se me offerece observar, que estabelece a nova doutrina de ser nullo o acto practicado contra a Lei prohibitiva, ou imperativa. A nossa Legislação actual na Reforma Judicial artigo 841.º, e Lei de 19 de Dezembro de 1843, art. 1.º § 1.º, é que só se considera nullo o acto judicial, a que a Lei impõe pena de nullidade, ou quando a fórma d'elle é substancial; e este pensamento ainda se teve em vista na Legislação criminal da Lei de 25 de Julho de 1855 art. 13.º; e, quanto aos actos extrajudiciaes, ha o Assento 2.º de 23 de Julho de 1811, que, supposto fale de testamentos, estabeleceu o principio geral, de que se não devem irrogar nullidades, onde a Lei as não impõe. E, com effeito, havendo as fórmulas sido introduzidas para garantir os direitos das partes, tornando-os certos e authenticos, ellas viriam, em uma grande parte de casos, a produzir o effeito contrario, de serem meios de os anniquilar. A nullidade dos actos é uma pena muito grave e de effeitos muito transcendentos, porque produz a morte civil dos mesmos actos; e por isso só a deve haver, quando a Lei, por motivos de grande conveniencia publica, a tenha expressamente comminado. Disse a este respeito o Sr. Corrêa Telles, Dig.

Port. tom. 1.º art. 32.º, nota (a), que em paiz algum a Legislação ha chegado ao ponto de perfeição, que se possa dizer nullo o acto, em que se não guardem as fórmulas legaes; e supposto eu faça do Projecto do Codigo o juizo que acima expuz, comtudo acho muito perigosa esta doutrina. A experiencia do fóro faz vêr, quanto, aos homens mais peritos e práticos, é facil, tanto nos actos extrajudiciaes, como judiciaes, escapar uma fórmula não essencial; e então, vigiando a doutrina do Projecto, ha de abrir-se uma porta muito larga ás nullidades; o que intendo se deve evitar, estabelecendo a regra, de que a inobservancia das fórmulas legaes só induz nullidade, quando a Lei expressamente o declara, ou quando a fórmula é substancial; e tal se considera quando, sem ella, se não preenche a Lei. E olhada a questão **em ponto mesmo** independente de fórmulas, é menor o prejuizo, **quo se segue** de se tolerar um acto contrario á Lei, do que o que se segue de o annullar; e é por isso, que diz a regra — *multa in jure fieri prohibentur quaetamen, facta tenent.*

Depois do art. 14.º, deve accrescentar-se, que o direito superveniente, depois da contestação da lide, aproveita a qualquer dos contendores, como fez o Sr. Corrêa Telles, Dig. Port. tom. 1.º art. 12.º

Ao art. 41.º, que extingue o beneficio da restituição *in integrum* para o Estado e Corporações, combinado com os artt. 317.º e 320.º, que o conservam para os menores, equiparando, porém, a rescisão á nullidade, porque dá a rescisão, não nos actos válidos, mas nos que são nulos, tenho a observar, que o beneficio da restituição *in integrum*, em relação aos casos, de que se tracta, foi inventado para serem rescindidos, em favor dos menores, e do Estado e Corpora-

ções, certos actos, dos quaes, ainda que practicados com as solemnidades legaes, se seguisse prejuizo; por isso que a condição d'estas pessoas, cujos bens são administrados por outros, e a incuria dos administradores muitas vezes eram causa de grande prejuizo; e para o evitar se inventou no Direito Romano este beneficio, pelo qual os negocios, em que havia lesão, eram rescindidos e tudo restituído ao estado anterior á lesão; porém, só tinha lugar o beneficio, quando o acto havia sido practicado com as solemnidades legaes; porque não o sendo, tinha então logar a acção de nullidade, que era o meio ordinario; e é por isso que diz a Ord. l. 3.º, tit. 41.º, § 4.º, que não tem logar a restituição, quando o caso fór de nullidade.

Já se vê, que a concessão d'este beneficio, para os casos practicados com as solemnidades legaes, mas com prejuizo, foi uma excepção á regra geral da validade dos actos feitos nos termos legaes; excepção que, como disse, foi concedida em attenção á condição especial d'estas pessoas. Vê-se por isso, que se distinguia a nullidade e rescisão; sendo a nullidade, para os actos atacados de vicio radical, que faria que elles não podessem surtir effeito; e a rescisão para os casos que, não sendo de vicios radicaes, eram comtudo offendidos por defeito, que, sendo allegado pela parte, ia tirar os effeitos ao acto, como era, a respeito dos menores, a lesão, que intervinha em actos d'estas pessoas. Segundo estas idéas, que foram recebidas na Legislação portugueza, como se vê, a respeito dos menores, na Ord. l. 3.º, tit. 41.º, e do Estado e Corporações, na Ord. l. 2.º, tit. 41.º, § 7.º, e mais Legislação, que expõe o Sr. Paschoal José de Mello, Inst. Jur. Civ. Lusit. l. 2.º, tit. 13.º, §§ 8.º e 9.º, sempre existiu o beneficio da restituição *in integrum*; e sempre se

distinguiu a acção de nullidade da de rescisão, ainda que muitas vezes se accumulassem, sendo a primeira principal e a segunda subsidiaria.

Todavia é certo, que em França, pela Lei de 11 de Setembro de 1790, que extinguiu a Chancellaria, se equiparou a nullidade e a rescisão; e os Redactores do Codigo Civil Francez conservaram esta doutrina no art. 1308.º Porém Zacharias, Cours de Droit Civil Français, p. 2.º, lib. 1.º, § 332.º, diz que no Codigo Francez se reconhece ainda differença; e Rogron, no Commentario áquelle artigo, diz que realmente ha toda a differença entre acção de nullidade e rescisão. E no Projecto mesmo se reconhece differença no art. 343.º, a respeito dos actos practicados pelo demente, que são nullos, e no art. 361.º, a respeito dos practicados pelo delirante, ou embriagado, que só podem ser rescindidos.

O illustre Auctor do Projecto estabeleceu a doutrina acima exposta a respeito do beneficio de restituição, que vem a ser a mesma do Codigo Francez; e dá remedio ao prejuizo, pela acção contra o tutor, no art. 318.º, e contra o juiz e curador, no art. 226.º Não posso conformar-me com esta nova doutrina; por isso que, quanto ao Estado e Corporações, é grave o prejuizo, que se pôde seguir d'ella; e a responsabilidade contra os administradores não é sufficiente para remediar o mal em administrações de grandes capitacs e rendimentos; e ha de haver muitos casos, em que o prejuizo ha de ser irremediavel; accrescendo, que o medo d'esta responsabilidade (que, havendo o beneficio de restituição, até aqui era só subsidiaria, e agora, abolido elle, vai a ser principal) ha de difficultar muito as administrações dos bens das Corporações, que são gratuitas; e ficando assim com

toda a responsabilidade, ha de haver muitas pessoas, que se recusem a querer servir; e, dado que sirvam, ha de tornar-se depois muito morosa e inefficaz a acção administrativa; e quanto aos orphãos, em que se conserva o beneficio, mas só para casos de nullidade, e se nega para os de validade, hão de nos actos válidos, mas lesivos, verificar-se muitas vezes prejuizos, que os bens dos tutores não garantem; e muito principalmente, quando no art. 1647.º se extingue a acção de lesão enorme nos contractos onerosos. Parece-me, por tanto, que a nova medida ha de trazer grandes males; e que seria melhor conservar a Legislação, que está; cortando-se, sómente, a questão sobre a quantidade da lesão, a qual o Direito Romano, no l. 1.º *Dig. de in integr. restitut.*, dizia devia ser *alicujus momenti*, e os nossos Praxistas disseram devia ser na sexta parte, ao menos.

Intendo tambem, que a limitação do tempo do beneficio, a um anno, é prejudicial; e devem, pelo menos, ser dois annos, a que vêm a ficar já reduzidos os quatro annos do direito actual. Quando, porém, a illustre Commissão intenda, que deve haver alguma alteração na doutrina velha, parece-me que nunca deverá ser a respeito dos menores, ausentes e mais pessoas, que estão sujeitas á tutella, nem a respeito de Corporações de piedade e caridade.

Ao art. 117.º, que limita a legitimação aos filhos naturaes, excluindo os adúlterinos e incestuosos do 3.º gráu por deante, na linha collateral, em harmonia com o art. 121.º, que estabelece o mesmo na perfilhação, tenho a observar, que esta doutrina, que era do Direito Romano, ha muitos annos não ha sido seguida em Portugal, onde ha predominado o Direito Canonico, que concede a todos os spurijs a legitimação *per subsequens matrimonium*; e quasi

todos os nossos escriptores de direito, desde o Sr. Paschoal José de Mello para cá, hão sustentado esta opinião; e com ella tem ido a prática de julgar.

A razão da concessão de legitimação a todos, ou naturaes ou spurios, é porque se não devem privar os páes de emendar os seus erros, e fazer a fortuna dos filhos, que, innocentes, soffreriam pena pelos defeitos dos páes. Dir-se-ha, que esta doutrina, que se propõe no Projecto, se dirige a evitar a immoralidade; porém, parece-me que a não evitará; e que antes se dará occasião a que não possam converter-se em matrimonios concubinatos escandalosos, e que soffram a pena os filhos innocentes. Intendo, por tanto, que não ha motivo para se alterar o Direito, que, ha tantos annos, ha sido até aqui geralmente seguido.

Agora tenho mais a observar, que, segundo a doutrina do Projecto, os impedimentos para o matrimonio na legitimação não passam do segundo gráu do Direito Canonico, quando no matrimonio ordinario, que não é dirigido á legitimação, os impedimentos continuam a ser até ao quarto gráu do Direito Canonico, segundo o art. 1115.º do Projecto, que diz, que o matrimonio será contrahido segundo as Leis Canonicas recebidas em Portugal; e estas estabelecem os impedimentos até ao quarto gráu. Esta differença produz uma anomalia na Legislação; e talvez possa dar causa a maiores males. Conservada a doutrina vigente, acima exposta, e convertida em Lei, faz-se maior favor aos páes e aos filhos; e evita-se esta anomalia. Intendo igualmente, que na perfilhação se deve conservar a mesma doutrina. Além d'isto, é preciso declarar, que os direitos adquiridos pela legitimação não offendem os direitos de filhos d'um matrimonio anterior, como já opinou o Sr. Rocha, Institut.

de Direito Civil, § 513.º, combinado com o 338.º; e evitar a questão a que póde dar logar o art. 120.º do Projecto.

Ao art. 128.º, que prohibe a acção de investigação de paternidade illegitima, salvo havendo reconhecimento expresso ou tacito do páe, tenho a observar, que pelo nosso actual direito, não só se admite a prova por este meio de reconhecimento, mas por quaesquer conjecturas fortes, que possam provar a paternidade, como dizem os Srs. Paschoal, L. 2.º tit. 6.º §. 22; Rocha, Institut. de Direito Civil § 300; e Corrêa Telles, Acções § 37 a 40; que todos se referem aos nossos Praxistas, que attestam ser este o nosso antigo Direito.

No Codigo Civil Francez, artigos 334.º a 340.º, se estabelece a doutrina, que seguiu o illustre Auctor do Projecto; e o fundamento da nova doutrina é, que, sendo quasi sempre difficilimo provar a paternidade illegitima, daria isso occasião a questões vergonhosas em ponto tão melindroso. Parece-me, porém, que se poderá remediar este mal conservando-se a doutrina antiga, a qual tem a grande vantagem de não privar os filhos dos direitos, que a natureza lhe deu, uma vez que lhes seja possível proval-os; quando, pelo contrario, restringindo-se os meios de prova, se vão gravemente offender esses direitos. O mal que se appresenta, de se dar occasião a questões vergonhosas, se evita: 1.º havendo a cautella de fechar as portas da casa da Audiencia na occasião da inquirição das testemunhas, mandando saír para fóra os espectadores, como para casos semelhantes, em que se possa offender a moral publica, já providenciou a Reforma actual; 2.º havendo jury em causas d'esta natureza, nas quaes não se escrevem os depoimentos das testemunhas, nem se apuram provas legaes, mas só sim mo-

raes; idêa, que applicaria a causas de contractos simulados e outros semelhantes; advertindo, porém, que o jury em todas estas causas não deve ser tirado da lista geral dos Jurados, mas deve ser livremente escolhido pelas partes, logo que o processo esteja instruído.

Intendo, portanto, que é preferível o actual direito, com a modificação do modo de fazer a prova, que acabo de lembrar. Parece-me, além d'isto, 'neste ponto, que se deve também falar na acção d'investigação de filiação, a qual os páes podem ter interesse d'intentar contra os filhos, para os effeitos dos alimentos, que possam exigir d'elles, e da successão, pela mesma fórma, que os filhos a respeito dos páes; e d'esta acção tractam também os nossos escriptores de Direito conjunctamente com a da paternidade.

Tudo o que digo acima a respeito dos meios de prova, que se devem ampliar na investigação da paternidade illegitima, o intendo egualmente a respeito da prova, que podem fazer os filhos spurios, para o fim dos alimentos, de que tracta o art. 136.º do Projecto; não se limitando por isso a respeito d'estes, os modos de fazer a prova sómente áquella, que se acha feita em processo entre outras partes, como diz o art. 136.º

Os direitos d'alimentos são naturaes; e 'nestes se verifica rigorosamente a regra do Direito Romano, — *naturalia enim jura civilis ratio adimere non potest*, — regra esta, que já não pôde ter a mesma rigorosa applicação a respeito de Direitos civis, v. g., successão, em que a Lei civil pôde restringir mais os meios de prova.

Ao art. 168.º, que diz, que pela perfilhação se adquire o poder paternal, o nosso actual Direito, é que o patrio poder só se adquire pelas justas nupcias, como dizem os

nossos escriptores, especialmente, o Sr. Paschoal, L. 2.º, tit. 5.º, § 13.º Parece-me que ha grande inconveniencia em alterar este Direito; por isso que o novo, que se apresenta, vai egualar os effeitos juridicos das uniões, provenientes do matrimonio, aos d'aquellas, que ha fóra d'elle, e promove a immoralidade, dando occasião talvez a diminuir os casamentos, e a desconsiderar a sua dignidade; é por isso, que, quando chegar á materia das successões, também me hei de separar da doutrina do Projecto, a respeito da legitima dos perfilhados, lembrando, que só se deve permitir aos páes dispôr da terça em favor d'elles; em ordem a distinguir sempre, em ponto grande, as uniões de matrimonio das que o não são; conservando-se porém, quanto a alimentos, a idêa de serem alimentados pelos páes os filhos, sejam de que classe fôr; no que o Projecto vai confôrme com o Direito antigo, definindo até melhor o que se deve entender por alimentos. Aproveito a occasião de dizer, sobre esta materia de alimentos, que falta a de alimentos *ad litem*, de que me parece se não pôde prescindir; porque, sendo os alimentos ordinarios pedidos por quem tem falta de meios para viver, a primeira necessidade que elle tem é de alimentos para a demanda; cuja falta, pôde fazer com que não possam obter os ordinarios.

Ao art. 282.º, que habilita o menor emancipado para receber sua pessoa e bens, o nosso actual Direito é, que a emancipação só habilita para administrar pessoa e bens; mas não para alienar, arrendar por mais de trez annos, e passar recibo geral ao Tutor, como é expresso no art. 458.º na Refórma. Tem sido questionado, se este artigo se intende só dos emancipados pela Lei, ou também dos emancipados solemnemente pelo páe, ou mãe tutora, ou pelo con-

selho de familia; e é seguida mais geralmente a opinião, que se intende de todos, como diz o Sr. Rocha na nota ao § 316.º das suas Intuições de Direito Civil; sendo de notar, que esta questão já a havia no Direito antigo. Intendo que o artigo do Projecto deve ser limitado ás emancipações pelo gráu de Bacharel Formado, pelas Ordens Sacras, pelo curso completo das Escolas Polythenicas, e Medico Cirurgicas ou pelo exercicio de qualquer emprego de nomeação Regia; e quanto á emancipação por casamento, ou por concessão de pãe, ou mãe tutora, ou conselho de familia se deve observar a disposição do art. 458.º da Refórma; e a razão é, porque estas duas fórmas d'emancipação não offerecem as garantias de capacidade e juizo, que offerecem as outras, e muitas vezes são filhas de causas e interesses particulares; e muito mais deve proceder a minha opinião, visto que, no art. 284.º, se permite a emancipação na idade de dezoito annos, quando até aqui era na de dezoito para mulheres, e na de vinte para os homens. Lembro mais, que, quanto aos empregos se deve declarar, se isto se intende de empregos menores. v. g., officaes de secretaria e semelhantes, que tem aquella nomeação.

Ao art. 362.º, que estabelece a pena de morte civil para aquelle, que fôr condemnado á pena de morte natural; ao 363.º, que estabelece a interdicção civil, ou privação de certos direitos civis, ao que fôr condemnado a pena de prisão perpetua, com trabalhos ou sem elles; e ao art. 367.º, que ao condemnado a degredo perpetuo só estabelece a pena de privação de direitos civis, que a sentença declarar, tenho a observar, que a morte civil estabelecida na Ord. L. 4.º, tit. 81.º, § 6.º, é defendida pelo Sr. Rocha na nota (c) ao § 70.º; e apparecem os seus effeitos no Codigo Pe-

nal Portugez, no art. 52.º; e é estabelecida tambem no Codigo Civil Francez artigos 22.º e 23.º, ainda que fosse depois abolida.

Todavia o que contra ella escreveram os escriptores estrangeiros, e, especialmente, entre nós se acha observado contra esta pena, nas Preleções do Sr. Basilio Alberto, ao § 16.º do Direito Criminal do Sr. Paschoal, tit. 1.º, e que a todos é hoje bem conhecido, me dispensa de reproduzir o que ha contra ella; e só hoje mais geralmente se admite a interdicção civil, ou a privação de certos direitos civis.

Porém deverão elles ser declarados na Lei para os differentes crimes, que têm penas perpetuas, ou deverá declarar-os o Juiz na sentença? O illustre Auctor do Projecto distinguio os direitos, que se perdem na pena de morte, que são todos; e os que parcialmente se perdem na pena de prisão perpetua; e deixou ao arbitrio do Juiz os de pena de degredo. Parecc-me, que, na materia de privação de direitos civis, se deve adoptar como regra a excepção, que, a respeito do degredo perpetuo, o Auctor do Projecto estabeleceu no art. 367.º, que vem a ser, que sómente haja, tanto na condemnação á pena de morte, como nas mais, que são perpetuas, a privação d'aquelles direitos civis, que a sentença expressamente declarar; porque assim, em vista do crime e seus pormenores, e muito principalmente dos habitos criminosos do réu, e circumstancias litterarias ou civis do mesmo, o Juiz mais facilmente poderá declarar quaes os direitos de que o réu ha de ficar privado; mas nunca o deve ser de todos; de maneira que se possa intender, que não ha de futuro morte civil. É porém preciso que no Codigo se declare bem especificadamente quaes são os direitos civis; e isto não só para o fim de poder o Juiz, com segurança, fazer

aplicação da Lei, confôrme as differentes circumstancias dos crimes dos réus, mas tambem porque os escriptores, que têm escripto sobre a morte civil, sustentam, que a privação de direitos civis não envolve a privação dos direitos naturaes. Resta-me ainda, quanto á minha idéa, de dever a perda dos direitos ser declarada na sentença, observar, que em alguma das nossas Leis se acha consignado o principio, de que não basta, que a Lei imponha a pena, mas é precisa sentença declaratoria, porque aliás teriamos penas *ipso jure*.

Ao art. 563.º, combinado com o 576.º, que estabelece uma definição de posse limitada á retenção ou fruição da coisa ou direito, e dão direitos eguaes e por consequencia tambem acções egues, de manutenção e restituição de posse a qualquer possuidor; tenho a observar, que na idéa juridica de posse, que se dá no citado artigo, se exclue a intenção de ter a coisa como sua em virtude do titulo habil para transferir o dominio, v. g., compra, troca, doação, que designam as palavras—*animo sibi habendi*, que quasi todos os escriptores incluem na definição de posse; em ordem a distinguir a posse natural e a civil, a justa e a injusta, que, em verdade, não podem ser equiparadas, nem em direitos nem em acções. Porém, não se inserindo na definição estas palavras, vem a egualar-se em direitos e acções a posse natural e a civil, a justa e a injusta; e parece-me que as regras para a collisão das posses, que se dão no art. 579.º, não tiram os inconvenientes notados; porque não evitam que se intentem as mesmas acções em circumstancias de posses, que sejam differentes. Intendo, que a posse, que tem o colono, o depositario, o commodatario, o crédor pignoraticio, e que é em todos estes casos

detenção ou posse em nome d'outrem não é egual em direitos áquella, que tem o que possui em seu proprio nome, em virtude de titulo habil para transferir dominio, chamada, por isso, posse perfeita. Foi segundo estes principios, que o insigne Pereira e Sousa (nota 948) disse, que, não tendo posse o colono, elle não podia usar das acções possessorias, que só competem ao verdadeiro possuidor; mas devia em caso de turbação ou expoliação implorar o nobre officio do Juiz (de que, para outros casos, que exigem providencia prompta, falou a Ref. Jud. art. 293.º); e Lobão, no Tractado de Interdictos § 262, disse, que só aos que possuíam em seu nome, é que competiam os remedios possessorios, e os que possuem em nome d'outro, sendo turbados na sua detenção, deviam implorar o nobre officio do Juiz; embora depois, nos §§ seguintes, dissesse, que podiam a estes competir ou a imploração do nobre officio do Juiz, ou os remedios possessorios. É verdade que o Codigo Civil Francez, no art. 2228.º, deu uma definição de posse em outro sentido, que o illustre Auctor do Projecto intendeu devia preferir; e tambem o é, que Savigny, fez a nova distincção de posse corporal, Pretoriana ou *ad interdicta*, e civil ou *ad usucapionem* (que Ortolan, ás Institutas, sómente considera engençosa), o que não deixou de fazer uma revolução na theoria da posse do Direito Romano, como se nota no prefacio da 6.ª edição do mesmo Savigny; e no Diccionario de Baulet, de 1857, vem tambem a definição de posse no mesmo sentido, que adoptou o Auctor do Projecto. Todavia intendo, que a doutrina, que nos ensinou o Sr. Paschoal sobre posse, no liv. 3.º tit. 2.º, que é a que eu acima appresentei, em primeiro logar, é que deve preferir. Seja porém qualquer a que se siga, in-

tendo, que é preciso declarar, em termos bem explicitos, quaes os direitos e acções dos colonos depositarios, e similiaes, para evitar as questões, que sobre isto têm havido, especialmente nos pontos das acções, que lhes competem, e até porque isto é preciso para melhor intelligencia e applicação practica do art. 594.º sobre acções de manutenção e espolio. Resta-me observar, que me parece não haver conveniencia em egualar os direitos e acções do possuidor natural e do civil, do justo e do injusto.

Ao art. 581.º, § unico, que estabelece a doutrina, que, em questão de posse, o possuidor seja ouvido com materia de dominio, intendo, em vista da redacção do artigo, que isto se refere sómente ás acções possessorias de força velha, nas quaes, por terem processo ordinario, é possível conhecer-se da questão do dominio, que é de mais alta indagação, que a da posse, discutida no processo summario da força nova. Para evitar dúvidas, se isto se applica só a força nova, na qual unica e exclusivamente se deve tractar da posse e não do dominio, ou se tambem, depois de discutida a questão de dominio, em acção possessoria, se pôde ainda tornar a discutir a mesma questão de dominio, em acção sobre propriedade, é que me parece, que este artigo deverá ser mais explicito.

Os nossos Escriutores de Direito admittem a excepção de dominio provado, em continente, na acção de manutenção, e regeitam-na em acção de espolio, em odio d'este; e ainda têm havido Jurisconsultos, que a pretendam ampliar até ás acções de espolio, em vista do Assento de 16 de Fevereiro de 1786, quesito 2.º, que diz, que seria absurdo visível nos interditos restitutorios dar a posse áquelle, que, pela evidencia notoria dos Autos, se vê não ter direito á pro-

priedade. É de notar, que o Assento falava de questões de morgado, para ser transmissivel a posse e o dominio áquelle, que mostrasse um direito indubitavel; e ahí, com uma arvore genealogica, comprovada com documentos, ainda seria possível verificar-se a hypothese do Assento; porém d'ahí para fóra rarissimas vezes se poderia isso realizar; e por isso a practica do fóro ha feito vêr, que as excepções de dominio em acções possessorias summarias, hão produzido effeito rarissimas vezes.

Pelo que respeita a admittir-se questão de dominio em acções de força velha, os Praxistas, até Lobão, quasi todos a regeitavam, em attenção a ser acção possessoria; porém Lobão, Interdictos, § 315.º e seguintes, combateu esta doutrina, mostrando que no processo de força velha, que é ordinario, se devia conhecer da materia do dominio; o que vejo mui justamente adoptado no Projecto; mas é preciso resolver ainda a dúvida, se havendo-se conhecido da questão de dominio na força velha, se pôde depois tornar a conhecer d'ella no petitorio ou acção sobre propriedade; e parece-me, que não, para não repetir questões sobre o mesmo objecto. Além d'isso, é preciso resolver, se a acção possessoria de força velha poderá ser intentada contra terceiro, (pois que o art. 594.º só fala da acção de espolio); e me parece que assim deve ser.

É por isto, que eu disse o artigo, que deve ter uma redacção tão explicita, que tire as dúvidas sobredictas.

Ao art. 586.º, § unico, que diz, que cessa a boa fé desde que a acção é proposta em Juizo, tenho a observar, que a nossa Jurisprudencia actual é, que a boa fé sómente cessa, e começa a má fé, desde a contestação da lide, — a verdadeira e não ficta; verificando-se, como é sabido, a ver-

dadeira só na treplica, e a ficta no offerecimento do libello, na fórma da Ord. l. 3.º, tit. 20.º, § 5.º — Sr. Nazareth, Elementos de Processo Civil, edição de 1854, § 394.º, onde cita o grande mestre da practica, Pereira e Sousa. Parece-me, que justamente se ha assim entendido; e a razão é porque, pela simples proposição da acção, ou litis contestação ficta, não pôde o réu fazer idéa exacta de todo o alcance da pretensão do auctor. Esta idéa só a pôde fazer na treplica, em que já apparecem no processo dois articulados, por cada uma das partes; e é só então que está formado o estado da questão, e o Juiz começa a tomar conhecimento da causa; havendo a notar, que esta doutrina é muito antiga, porque vêm do Direito Romano, L. 22 *Cod. de rei vindicat.*; e portanto só desde a litis contestação é que se devem os fructos, e contam os mais effeitos; havendo-se entendido a litis contestação sempre no sentido referido.

Não me parece que haja razão de justiça manifesta, ou grande conveniencia, em alterar esta doutrina; antes acho que se deve conservar o actual direito; salvo quando a excepção, que demorar a causa, fôr desattendida, ou o réu pedir tempo para junctar documentos, que não sejam a final attendidos, que então vigorará a doutrina do Projecto.

É preciso porém decidir a questão, se os fructos, que perde o possuidor de boa fé, logo que esta cessa, são os que não estão vencidos, ou se tambem perde os que estão vencidos e elle já recebeu, mas ainda os conserva; porque se se attender á idéa, de que elle os fez seus pela producção e vencimento, elle os pôde consumir se elles existirem; porém se se attender a que elle já a esse tempo está em má fé, de certo os não pôde consumir, antes os deve entre-

gar. O Direito Romano, 'naquelle L. 22, *Cod. de rei vindicat.*, mandava entregar todos em geral sem destinação alguma e assim me parece deve ser.

Ao art. 590.º § 1.º, que diz, que, em caso de evicção, satisfará o vencedor ao evicto, no momento da entrega da cousa, as bemfeitorias uteis, mas que não gozará o evicto do direito de retenção; tenho a observar, que no artigo 589.º se estabelece o direito de retenção, em geral, ao possuidor de boa fé, pelas bemfeitorias uteis, e este é o nosso direito vigente; o qual, na verdade, é muito justo, por isso que o possuidor de boa fé, que melhorou o prédio, na idéa de ser seu, e augmentou por consequencia o seu valor, não só não deve perder o que 'nisso gastou, mas deve reter o prédio, em quanto se lhe não pagar; e por isso o Direito concedeu sempre ao possuidor de boa fé, poder ser conservado no prédio em quanto se lhe não pagar o que assim dispendesse. Em virtude d'isto não me parece justa a excepção, que se faz no caso de evicção, nem a que se faz ao mesmo direito de retenção, no artigo 1081.º

Ao art. 609.º, que define titulo justo, em materia de posse, para o effeito da prescripção, combinado com o artigo 2447.º, que, para o effeito das servidões descontinuas diz, que para se adquirir o direito a ellas é preciso titulo, semdizer justo, com o artigo 468.º, que, para o fim da acquisição do direito á agua em prédios particulares, exige titulo justo, e com artigo 579.º, em que, para a collisão das posses, se fala em titulo legitimo, apparecendo por consequencia 'nestes artigos phrase differente; parece-me que se faz preciso uma explicação mais terminante; e a razão é, porque segundo o nosso Direito, titulo, em materia

de posse e prescripção, não é o mesmo, que titulo em materia de dominio. Titulo, em materia de posse e prescripção, é a causa habil para transferir dominio, como já notei ao artigo 576.º; porém, em materia de dominio, é a causa havidá do verdadeiro senhor da cousa, ou da que já prescreveu. Esta é a phrase juridica hoje recebida; e então, para evitar questões, convém que se declare, se a definição, que se dá de titulo, no art. 609.º, é geral para todas e quaesquer materias, em que no Código se falla em titulo.

Ao art. 619.º, em que se definem presentes, para o effeito da prescripção positiva, ha a notar, que não está em harmonia com a definição de presentes do art. 624.º, para o effeito da negativa. Parece-me que não ha razão, por que se deva fazer esta differença. Na materia de prescripções tenho a observar em geral, que me parecem curtos os espaços de muitas d'ellas; porque, apezar de conhecer, que hoje ha maiores e mais promptos meios de comunicação, do que havia nos tempos antigos, em que se estabeleceram prazos grandes para as prescripções, com tudo em algumas me parecem curtos de mais, v. g., na prescripção do artigo 633.º, das dividas de foros, rendas e juros, que é sómente de cinco annos; e o mesmo digo a respeito da acção de nullidade e rescisão, no art. 781.º, e da de commisso por um anno, no art. 1795.º; sendo todavia de opinião, que hoje nenhuma prescripção deve passar de vinte annos; á excepção da dos morgados, que não deve exceder a quarenta annos, segundo o art. 22.º do Decreto de 4 de Abril de 1832, porque são bens que têm successor immediato, e pôde o administrador ser desmazelado. De resto vejo, que nas prescripções continúa a adoptar-se a idéa da necessidade da boa fé, sem distincção de prescripções; e

que se estabelece um systema geral, sem distincção de acções reaes e pessoaes.

Ao art. 781.º, sobre acção de rescisão, já disse o que intendia no art. 41.º e 317.º

Ao art. 927.º, que diz, que o fiador não pôde aproveitar-se do beneficio da excussão, quando o não requeira logo que fôr citado, combinado com o art. 926.º, que diz, não goza do beneficio da excussão o fiador e principal pagador, intendo, que ficou revogado o art. 613.º § 1.º da Reforma, que permite ao fiador e principal pagador nomear á penhora os bens do devedor quando este foi citado.

Não me parece justo, que se tire ao fiador e principal pagador esta garantia, que não offende o crédor; e muito principalmente conservadas as excepções, que marca o citado artigo da Reforma. Não convém tornar muito dura a condição de fiador, porque isso vai impedir, ou pelo menos difficultar, muitas transacções uteis ao Estado, — corporações e particulares; e por isso me parece se deve accrescentar no artigo, que o fiador e principal pagador goza do beneficio da excussão, nos termos da doutrina do art. 613.º § 1.º da Reforma.

Ao art. 935.º, que diz, que o fiador, que houver pago ao crédor pelo devedor, fique subrogado nos direitos do crédor, parece-me se deve declarar, ou pague por força de meios judiciaes, ou voluntariamente, depois de vencida a divida; com a differença, que, pagando por força de execução procedente d'acção, em que foi ouvido o devedor, poderá o fiador usar do direito de poder pela mesma sentença e execução accionar o devedor, independente de nova acção ou conciliação ou cessão, na fórma que havia ordenado o art. 613.º

§ 1.º da Reforma; e, pagando voluntariamente, usará dos meios ordinarios.

Ao art. 947.º, que diz, que, se o crédor exonerar algum dos fiadores sem consentimento dos outros, se entendem todos exonerados; parece-me se deve declarar, que não procede isto, se o crédor acceitar novo fiador, além dos que já o são, ou fizer nova escriptura com o devedor, sem consentimento dos fiadores, uma vez que a nova escriptura não diminua as garantias da antiga.

Nesta materia de fianças é preciso decidir, se a fiança por tempo certo, v. g. quatro annos, se julga extincta findos elles, ou se esse tempo só é dado para que o fiador possa obrigar o devedor a que o livre, como se tem intendido até aqui, conforme a doutrina do Sr. Corrêa Telles, — *Acções*, nota 5.ª no § 340.º; parece-me que deve julgar extincto findo o tempo, por que é feita.

Ao art. 959.º, que permite a venda do penhor, quando o devedor não pagar, sendo requerido pelo crédor, parece-me que é preciso declarar, se bastará ser requerido extrajudicialmente, ou se é necessario que o seja judicialmente; e parece-me deve ser judicialmente; e que depois se devem dar ao devedor trinta dias para pagar, a *simili* do disposto no artigo 1730.º, a respeito da usura.

Ao art. 981.º, que o devedor não fica inhibido de alienar ou hypothecar o prédio, com tanto que no contracto declare a existencia da obrigação; parece-me se deve acrescentar — salvo havendo pacto de não alienar; e neste caso é nulla a alienação; e quando a hypotheca se registrar o Conservador será obrigado a inserir no registo esta clausula da prohibição da alienação, com a pena de nullidade

d'ella. Tenho a observar, que se não fala em hypothecas testamentarias, de que falou a Lei do registo, art. 7.º; e não vejo motivo, por que não deva ter lugar, antes é de grande conveniencia; e se no artigo 992.º n.º 8.º se admite a hypotheca legal pelo legado, que é em virtude de testamento, e deve tambem admitir-se a expressa para qualquer effeito, que o testador a queira constituir, v. g., para pagamento d'uma divida.

Ao art. 992.º n.º 7.º, é preciso declarar, que as sentenças fundadas em escripturas publicas, ou titulos eguaes, produzem o mesmo effeito d'aquellas, que são obtidas em juizo contradictorio, e que nas de emprestimo será precisa numerção de dinheiro, não bastando a confissão do devedor, como se deduz do Alv. de 15 de Maio de 1776; e isto para evitar as questões, que têm havido, e que vão depois influir nas preferencias. Além de que o Conservador pôde ter dâvidas sobre o dever fazer o registo, sem que haja a declaração, que proponho; tambem isso é preciso para os effeitos do art. 1047.º, de que abaixo falarei. Eguualmente se deve declarar, que quando o Conservador tiver dâvida sobre titulo de registo, a decida o Juiz de Direito.

Ao art. 1008.º, que parece dar sómente ao crédor o direito de registrar a hypotheca; tenho a observar, que o artigo 11.º do Decreto de 26 de Outubro de 1836 dá este mesmo direito aos interessados na conservação da hypotheca; e o Sr. Corrêa Telles, na analyse á Lei do registo, censurou a redacção do Decreto, por isso que a palavra interessados tinha um sentido muito lato. Parece-me por tanto, que se deve declarar, se é sómente o crédor o que tem este direito; e quando se conceda a outros, que se in-

tenda são interessados, é preciso especificar quaes são, para evitar dúvidas em objectos tão graves.

Ao art. 1047.º, que diz gozam de privilegio os créditos, cuja data e existencia fôr authentica, ou se acha authentica; parece-me, que deveria ter alguma referencia aos artigos do Projecto, em que se fala d'isso, v. g., aos artigos 1056.º, 2792.º e 1386.º; e isto para evitar dúvidas sobre os casos d'authenticidade ou authenticação; e muito principalmente é precisa esta explicação em ponto de preferencias, em que nem todos os titulos authenticos o são para preferencias, segundo o actual Direito; como é a sentença de preceito e a conciliação e escriptos puramente particulares de pessoas privilegiadas; e me parece, que estes titulos, que só contêm confissão de dívida, não o devem ser para o effeito da preferencia a outros crédores, embora o sejam para prova entre o crédor e o seu devedor.

Ao art. 1066.º, que diz, que se houver alguns restantes bens do devedor, depois de pagos os créditos privilegiados, ficarão sujeitos ao pagamento dos outros crédores, segundo a ordem estabelecida na Lei; julgo se deverá isto declarar mais explicitamente, dizendo, que é por um rateio, por isso que já se consideram pagos os créditos de preferencia. De resto não se me offerece dúvida, sobre a classificação e gradação dos crédores, que me parece fundada sobre a distincção de crédores privilegiados, hypothecarios, e chirographarios; e nos privilegiados, distinguindo os que o são em todos e quaesquer bens do devedor, ou só sobre certos immoveis. Além d'isto conserva a garantia do registro, para dar preferencia ás hypothecas registadas; e só me parece, que os crédores de foros e censos não deviam ser privile-

giados em todos e quaesquer bens do devedor, mas só nos que são hypotheca especial de prazo ou censo; sendo forçoso reconhecer, que esta materia é das mais difficeis e complicadas do Direito, porque offerce grandes dúvidas o combinar a regra geral da antiguidade, e preferencia dos créditos, com os privilegios, que, pela qualidade das dividas ou das pessoas, não pôde deixar de haver. Devo pôrém lembrar (quando se intenda dever isto pertencer ao Codice Civil e não ao do Processo), que é preciso decidir trez questões sobre este ponto de preferencia: 1.ª se, para o crédor poder entrar no concurso das preferencias, é preciso que juncte sentença obtida em Juizo contradictorio, como, para, o effeito da hypotheca legal, exigiu o art. 992.º n.º 7.º, ou bastará uma sentença obtida por confissão do devedor, em escripto ou conciliação; e me parece que deve ser sentença obtida em Juizo contradictorio, ou titulos eguaes, como observei ao art. 992.º n.º 7.º, e está exposto no artigo 644.º n.º 2.º da Reforma; pois que esta sentença, que é, para assim dizer, a porta de entrada para o concurso, não pôde ser a mesma que a sentença para a execução entre crédor e devedor, porque vai offender o direito de um crédor, que já está em Juizo com a sua execução, embora elle depois tenha direito de lhe disputar a dívida; 2.ª é preciso decidir quem ha de provar, que o devedor não tem mais bens, se é o exequente, que está em Juizo, ou se é o crédor, que vem preferir; parecendo-me, que deve ser este; 3.ª se a conciliação, com hypotheca, é titulo de preferencia; parecendo-me, que não, porque falta a sentença, nos termos da Lei.

Ao art. 1179.º, em que se tracta dos dotes, intendo ser preciso declarar, se é permittido ao marido estabelecer pri-

vilégios dotaes nos seus proprios bens, bem como ao pãe, ou mãe, ou extranho nos que dérem ao marido; por isso que se não dá uma idéa de dote differente da recebida até aqui, a qual só comprehende os bens, que a mulher dá ao marido para sustentar os encargos do matrimonio, com a clausula de incommunicaveis. Os bens do marido, que se não communicam, são proprios d'elle, como diz o art. 1201.º, mas não têm os privilegios dotaes; e por isso intendo, que é preciso se declare, se é permittido estipular isto. Parece-me que sim, segundo a generalidade do art. 1139.º No entanto convém se declare; bem como, se o marido poderá dotar a mulher; o que julgo perigoso; porque dá occasião a fraudes, especialmente entre pessoas, que entram em negocio, e em rendas; e no art. 1236.º do Codigo do Commercio se ordena, que a mulher não possa, na fallencia, exercer acção derivada de vantagens estipuladas no contracto do casamento.

Ao art. 1217.º, que diz, que as doações entre esposados não poderão ser revogadas ou prejudicadas por titulo gratuito; tenho a observar, que me parece poder deduzir-se que o podem ser por titulo oneroso; e intendo, que não pôde ser, por isso que ha direitos adquiridos pela doação, e ha a causa de matrimonio, que é muito favoravel, e que já envolve em si titulo oneroso. Por isso é preciso que isto se declare; sem que baste a disposição do art. 1148.º, a respeito dos pactos antenuciaes, que são relativos aos bens na constancia de matrimonio, e não podem ser alterados depois d'elle, pois que os pactos de que se fala no art. 1217.º, ainda que tambem sejam antenuciaes, são relativos á successão para depois do matrimonio; e tem sido questão, se estes pactos podem ser alterados depois do ma-

trimonio, Voet ás Pandectas, L. 23, n.º 59 e seguintes; e por isso é que, para evitar questões, se costuma isto acautelar nos pactos antenuciaes. Porém para o caso, que se não acautele, é preciso declarar, se poderão ser alterados por titulo oneroso, visto que o artigo 1217.º só fala no gratuito. Agora tenho a advertir, que falei em pactos successorios, não porque o Projecto os admitta, mas sim pela relação, que a doutrina tem com o artigo, que desejo esclarecido.

Resta-me ainda observar, em materia de dotes, que é mister decidir, se o pãe é obrigado a dotar a filha e o filho, como intende o Sr. Corrêa Telles, Dig. Port, tom. 2.º art. 102.º e 103.º Do art. 140.º do Projecto, parece deduzir-se, que sim, pois que diz, que o pãe é obrigado a dar destino aos filhos, segundo as suas posses e estado. Todavia é preciso, que isto se declare expressamente; por que no fôro a acção, que mais geralmente se tem intentado, 'neste caso, não tem sido a de dote, mas a de alimentos; e este não uso da acção de dote não convém ao fim dos matrimonios. É por isso necessario, que o Codigo seja expresso.

Ao art. 1255.º, que diz, que nas causas de divorcio sejam ouvidas as partes, parochos e parentes; intendo se deve accrescentar, que sejam ouvidos os domesticos, porque são os unicos, que podem melhor informar sobre factos, que, pela maior parte, só são conhecidos das pessoas, que vivem de portas a dentro.

Ao art. 1259.º, que diz, que sempre que haja separação de bens, se proceda a inventario e a partilha como se o casamento fosse dissolvido; parece-me, que, produzindo o divorcio sómente interrupção e não dissolução da sociedade

conjugal, deve o inventario e partilha servir sómente para cada um administrar os seus bens, mas não para os alienar; por isso que ainda existe o vinculo do matrimonio, que se deve respeitar, e dura a sociedade, a qual sómente se acha interrompida, mas não extincta. Por isso me parece, que deve ser alterada a doutrina d'este artigo bem como a do artigo 1264.º, que tem relação com elle.

Ao art. 1281.º, que estabelece alimentos vitalicios ás viúvas, nos bens do marido, sem distincção de pessoas; parece-me se deve isto ampliar aos alimentos do viuvo pobre, nos bens da mulher, que seja rica, pela mesma fórmula que está a respeito da mulher; pois que estes direitos devem ser reciprocos.

Ao art. 1381.º, que conserva o privilegio de fazer procuração por secretarios aos nobres da primeira ordem, e o nega aos mais, referidos na Ord. L. 3.º, tit. 59.º, § 15.º; observo, que ou se deve conservar a todos, com a distincção de ser por secretario para certas pessoas, e de proprio punho para outras, ou se deve tirar a todos; — o contrario é estabelecer desigualdade de direitos, sem necessidade.

Ao art. 1417.º, que impõe pena de nullidade aos pactos da quota litis, feitos entre as partes, advogados e procuradores; parece-me se devia isso ampliar aos mesmos pactos feitos com quasquer outras pessoas; porque os prejuizos são os mesmos; e até são mais frequentes os pactos entre pessoas, que não são advogados e procuradores; e os advogados e procuradores têm o meio de fazer intervir nelles terceiras pessoas. Já tivemos entre nós o Alvará do 1.º de Agosto de 1774, que os prohibiu com pena de nullidade a todas e quaesquer pessoas, sem differença de classes; e ha conveniencia em o restabelecer.

Na materia de doações, deveria falar-se na necessidade de insinuação, e nas quotas, além das quaes ella é necessaria, e nos direitos d'insinuação e transmissão; e nos de siza e encargos hoje annexos a ella, quanto ás vendas; sem deixar ficar isto só para as leis fiscaes e administrativas; por convir, para conhecimento mais facil e prompto do publico interessado, que elle podesse achar isto no Codigo Civil em contractos, que tão frequentes são; e que além d'isso se decidisse, se na falta de declaração das partes, a respeito de quem deve pagar a siza, deve esta ser paga a meias, segundo os artigos das sizas, ou segundo o costume geral, que é ser o comprador; e, neste sentido, o Autor do Projecto, diz, no art. 1616.º, que as despesas da escriptura e registo são por conta do comprador. Igualmente se deve decidir a questão, que tem havido, se as vendas inferiores a 50\$000 rs. são nullas, não se pagando a siza no tempo devido. Parece-me que não, e que só se deve exigir a siza em dôbro. Vem a proposito a doutrina do artigo 1669.º, e por isso lembro, que a idéa d'este artigo se generalise a toda e qualquer alienação de bens de raiz, como opinou o Sr. Corrêa Telles, Dig. Port. tom. 1.º art. 288.º Direi mais ao art. 1669.º

Ao art. 1589.º, que diz, que, se não declarar tempo no contracto do mutuo, se intenda por trez mezes; me parece, que não ha razão para se alterar o actual direito, que é entender-se por um anno, segundo o Alvará de 17 de Janeiro de 1757, que supposto fale do dinheiro a juro, se tem geralmente applicado ao emprestimo gratuito.

Ao art. 1595.º, que estabelece, que o mutuario responderá pelos juros da mora, parece-me, que é preciso declarar; se para haver mora é preciso citação, como se ha mais

geralmente intendido, ou se basta o simples lapso do tempo. Intendo ser necessaria citação, como disse o Sr. Corrêa Telles, Dig. Port. tom. 1.º art. 202.º, porque a móra é ponto de facto, que se deve provar judicialmente. Faço esta observação, porque, combinado o artigo 823.º com o artigo 804.º do Projecto, me parece, que alli se consigna a doutrina, de que, no emprestimo a juro, corre a móra desde o tempo, em que devia ter sido feito o pagamento, e no emprestimo gratuito desde a interpeção, quando me parece, que seria talvez mais justo correr a móra sómente desde a interpeção no emprestimo a juro, que é mais oneroso. Por isso intendo, que, cortada a distincção d'um e outro emprestimo, seria mais simples e até mais facil de se provar o do tempo da móra, contando-o só desde a interpeção judicial.

Ao art. 1621.º, que permite a venda da coisa litigiosa, impondo sómente ao vendedor a obrigação de o declarar ao comprador; tenho a observar, que pela nossa Ord. L. 4, tit. 10, tirada do Direito Romano, é nulla a venda de coisa litigiosa; e isto para evitar as fraudes, que pôde haver, principalmente dando á parte um contendor poderoso; e não se evita este inconveniente só com a prohibição da venda aos juizes e auctoridades locais, conforme o art. 1621.º, combinado com o art. 881.º; porque outras pessoas pôde haver de tanta ou mais influencia, como as auctoridades.

Ao art. 1647.º, que diz, que se não poderá rescindir a venda, nem por lesão, nem por vicios redheitorios; tenho a observar, que, sendo a lesão enorme ou enormissima, não pôde ter logar esta novidade, contra o actual Direito da Ord. L. 4.º tit. 13, tendo a lesão enorme só effeito de

rescindir o contracto, e a enormissima de o annullar. Diz o Sr. Paschoal José de Mello, L. 4.º, tit. 3, § 17.º, e L. 1, tit. 8, § 11.º, que uma lesão tal não deve ter logar 'numa sociedade bem organizada; e este principio é muito mais procedente, quando a lesão é enormissima. E com effeito ella offende a egualdade, que deve haver nos contractos onerosos, em que, dando-se uma coisa, ou o seu valor, por outra, é preciso, que os interesses das partes fiquem egualados, e que uma das partes não reciba dez, e só entregue á outra, quatro ou trez.

A idéa da segurança dos contractos e da propriedade não pôde ir tão longe, que se possa tolerar uma lesão enorme, e muito menos enormissima. Voto por tanto pela conservação do Direito vigente, não só no contracto de compra e venda, mas em todos os contractos onerosos, conforme a Ord. L. 4.º, tit. 13, § 6.º; sendo isto applicavel á arrematação, para tambem poder ser rescindida por lesão enorme, e annullada pela enormissima. D'esta regra só se deve exceptuar a transacção, a qual não poderá ser rescindida por lesão enorme; e isto pelo fim especial, a que se dirige, que é o evitar ou terminar demandas. Porém a transacção mesmo poderá ser annullada por lesão enormissima; mas é preciso deffinir, o que é lesão enormissima, que geralmente se tem intendido haver quando faltam menos de duas partes ao preço justo; o que é necessario declarar para esclarecimento do art. 2931.º

Ao art. 1669.º, tenho a notar em additamento ao que já observei ao artigo 1417.º, que a razão por que lá disse, que se devia generalisar a idéa d'este artigo, é, porque noto no Projecto a necessidade da escriptura em muitos contractos, e em verdade dos mais frequentes, v. g., nas tro-

cas, artigo 1673.º, segundo o valor, e nas vendas; nos prazos, artigo 1753.º, sem differença de valor; no censo consignativo, artigo 1748.º, nos mesmos termos dos prazos; nas partilhas de bens de raiz, artigo 2357.º, sem differença de valor; nas doações de bens de raiz, art. 1521.º, porém alli já com a liberdade de escriptura ou escripto particular, seja qual fôr o valor, e só com a obrigação do registo. Parece-me por isso, que seria mais simples e mais coherente a idéa geral, de haver em todos os contractos de bens de raiz a necessidade de escriptura, como essencial nas convenções excedentes a 50\$000 rs.; e nas inferiores a esta quantia escripto particular, que seja reconhecido pelo Tabellião, e depois, tanto a escriptura como o escripto particular, sujeitos ao registo.

Agora observarei, que estas garantias, da escriptura e do registo, são as que tornam estes actos certos e authenticos, e suppreem muito bem a necessidade da posse, como meio de transferir o dominio, e certificar os actos.

Ao art. 1726.º, observarei, que se devem cortar as questões, que têm havido sobre o rebate do papel moeda; e vem a ser, se os empréstimos feitos no tempo, em que havia esta moeda, hão de ser pagos pelo valor d'ella ao tempo do contracto, ou ao tempo do pagamento; e parecendo-me, que, não devendo nunca o crédor receber menos do que emprestou, se deve ter em vista o tempo do contracto; porque, a não ser assim, o crédor soffre um prejuizo gravissimo, em razão da grande depreciação, que tem tido o papel; e não é possivel dizer-se, com verdade juridica, que o contracto do mutuo seja aliatorio. Em quanto aos juros, intendo deveriam ser pagos conforme o valor dos capitães ao tempo do contracto, e por consequencia nessa

proporção. É porém forçoso declarar, que esta disposição só poderá ser applicavel de futuro, sobre pagamentos não feitos; porque, a não ser assim, será dar occasião a grandes questões sobre pagamentos feitos e realisados, em sentidos muito differentes e variados. Fiz esta observação, porque me parece, que o Projecto, na generalidade em que está, em differentes artigos, sobre este ponto, não resolve as dúvidas, que tem havido.

Ao art. 1735.º, que diz, não se poderá estipular encargo algum extraordinario, além do ordinario do fôro; tenho a observar, que me não parece justo, que se não possa estipular o laudemio, o qual é tirado do preço da venda, e por consequencia só tem logar quando ha venda ou troca; e limitado o laudemio a estes dois casos, e declarando-se, que não possa exceder a quarentena da Ordenação, não ha motivo para que se não possa estipular. E no caso, que se siga a minha opinião, é preciso declarar quem ha de pagar o laudemio, se o vendedor, se o comprador; parecendo-me que deve ser o comprador, quando o contrario se não estipule.

E porque tem havido differentes opiniões sobre o pagamento do laudemio, no caso da troca, opinando o Sr. Paschoal, que se intenda isto quando se troca o prédio por cousas fungiveis, e o Sr. Rocha, que só no excesso do valor da troca, a simili das sizas; parece-me se diga, que se pagará laudemio no excesso do valor do prédio, que se offerece pela troca, pago pelo que offerece a troca em dinheiro.

Ao art. 1760.º, n.º 4.º, que diz, que se o senhorio consentir na divisão do prazo só poderá exigir de cada fobreiro a parte respectiva; parece-me se deve declarar, que

no caso, que a divisão seja feita pelos emphyteutas, sem aprovação do senhorio, este poderá ou pedir o fôro por inteiro a cada um dos consortes, ou requerer, que elles elejam, de dois em dois annos, um cabecel, que pague o fôro por inteiro ao senhorio, cobrando dos mais as respectivas partes. E convirá estender esta disposição aos censos, em ordem a que os senhorios não sejam prejudicados por actos feitos sem seu consentimento.

Ao art. 1761.º, que estabelece remissão forçada para o senhorio do dominio directo do prazo; me parece que, applicado aos prazos particulares, ataca fortemente a propriedade do senhorio no seu dominio directo, ao qual elle tem tanto direito, como se fôra a uma propriedade em dominio pleno; e não deve ser privado d'elle contra sua vontade.

Conheço bem, que o fim do Projecto, neste ponto, é a liberdade da terra e o augmento da agricultura, que, sendo de evidente utilidade pública, deve ser este um dos casos de expropriação. Intendo, porém, que isto é levar muito longe a idéa da liberdade da terra, e que então, por este principio, devem acabar os prazos todos, e tudo quanto possa causar encargo na propriedade, como os censos e talvez mesmo as servidões, que não sejam da mais rigorosa e indispensavel necessidade. E pela maneira, por que é feita a remissão, nos artt. 1809.º e 1810.º, ainda é maior a violencia, que se faz ao senhorio; por isso que, supposto se computem tres laudemios, comtudo no preço dos laudemios não se contam as bemfeitorias, mas só o valor do dominio util, tal qual era pela investidura; quando pelo nosso direito, na Ord. l. 4.º, tit. 38, *pr.*, o laudemio é tirado do preço da venda; e esta ha sido a práctica mais geral, a pesar das opiniões, que ha, de que na computação do laude-

mio não devem entrar as bemfeitorias; opinião que eu tambem desejo, que se adopte de futuro, quando vigore a minha opinião, de haver laudemio pela fôrma, que disse.

Com effeito, as bemfeitorias são propriedades do foreiro, que não entraram, nem podiam entrar na investidura, e o foreiro tem a ellas um direito tão certo, que até o senhorio, nos casos de devolução do prazo, é obrigado a pagal-as.

Porém, esta doutrina, em relação ao laudemio, deve declarar-se de futuro; mas, falando de preterito e segundo a Ord. citada, é mais segura a opinião que, o laudemio é tirado de todo o preço, sem deducção das bemfeitorias; e por tanto, computado o laudemio pela maneira, que indica o Projecto applicado a prazos de preterito, é maior a violencia e o prejuizo, que se faz ao senhorio.

E se o Projecto admite remissão forçada do dominio directo, a deve tambem admittir do dominio util; e o mesmo digo a respeito do direito de opção, para o fim de competir tanto ao senhorio como ao foreiro.

Parece-me se deveria aqui falar da sub-emphyteuticação, não só para o fim de que se intenda isto permittido, mas tambem para se declarar, que é preciso o consentimento do senhorio; e que se não deve d'ella o laudemio, (quando vigore a minha idéa de o haver, sendo convencionado); e além d'isso resolver, se, no caso de vigorar a doutrina da remissão forçada, poderá tambem o sub-emphyteuta remir a pensão sub-emphyteutica; e ao mesmo tempo decidir tambem se, remido o foreiro o seu fôro, mesmo voluntariamente, fica cessionario do senhorio, para exercer na sub-emphyteuse todos os direitos dominicaes; parecendo-me, que sim; e egualmente resolver se, remido o fôro, se intendem remidos os direitos dominicaes. Intendo que sim.

Declararei ainda, que, o que disse sobre a fôrma da computação dos laudemios sem as bemeifeitorias, no sentido de tornar mais gravosa a remissão dos fôros de senhorios particulares, tambem o applico á remissão d'aquelles fôros, que não impugno, para que a conta seja feita pela maneira, que exponho, que deve ser; intendendo-se sempre, que o preço é em moeda metálica, e nunca em outra; porque, a não ser assim, ha de ser grande o prejuizo, que hão de soffrer as corporações, nos recursos, que precisam, e que, muitas d'ellas, não podem supprir por outros meios.

Ao art. 1832.º, § 2.º, que prohibe, nas renovações dos prazos do Estado, e de quaesquer estabelecimentos públicos, augmento do fôro; parece-me se deveria, quanto aos estabelecimentos públicos, restringir ás corporações de mão morta, confôrme a Lei de 4 de Julho de 1768, e Alvará de 12 de Maio de 1769; porque, quanto ás que o não são, é grave prejuizo, que se lhe faz; e me parece não haver uma razão forte para se fazer, v. g., ás Camaras, e Junctas de Parochia.

Resta-me ainda, em materia de prazos, fazer uma observação, relativamente á conversão dos prazos de vidas em phateosins; e é, que, havendo lido as observações, que a respeito dos prazos perpetuos e temporarios, se fizeram em França, na discussão ao art. 530.º do Codigo Civil, e o que entre nós escreveu o Sr. Corrêa Telles a favor dos prazos e vidas, e mandou para a Gazeta dos Tribunaes, estive por muito tempo na idéa da conservação d'estes prazos, mas sujeita a algumas refôrmas; porém, lendo depois o que, sobre isto, escreveu o Sr. Rocha, na nota X, ao § 533.º das suas Instituições de Direito Civil, e havendo ouvido pessoas insuspeitas da provincia do Minho, da qual

se pretende tirar o maior argumento, fundado na experiencia, em favor dos prazos de vidas, e que me fizeram ver que a riqueza d'esta provincia se deve á indivisibilidade dos prazos, e não a serem de vidas, e bem assim á industria dos seus habitadores; e reflectindo depois, que a existencia d'elles complica muito a legislação, mudei de opinião. Por isso adopto a doutrina do Projecto a este respeito, isto é, da conversão dos prazos de vidas em phateosins. Todavia reconheço que a questão é muito grave pelo lado economico, e por isso, quando aconteça, que venha a adoptar-se a idéa de se conservarem os prazos de vidas, lembro as idéas, que, sobre a sua refôrma, apontou o Sr. Corrêa Telles, no seu Dig. Portug., tom. 3.º, artt. 974.º, 975.º, 1025.º e 1026.º; em ordem a que, como elle diz, a jurisprudencia dos prazos não seja um labyrintho. E quando vigore a doutrina do projecto, me parece que o que haveria a providenciar, sobre prazos familiares, está no art. 1829.º; e está seguindo a jurisprudencia, que mais geralmente ha sido seguida sobre este ponto; isto é, de serem partidos por estimacão, e de se intender que as vocações de familia são só para restringir a faculdade de nomear, mas não para evitar alienações, feitas com consentimento do senhorio; a pezar de ter havido escriptores, que, tendo-os equiparado aos fidei-commissos familiares dos Romanos, os têm julgado patrimonio da familia, que é inalienavel, ainda com consentimento do senhorio.

Quanto a morgados, o illustre Auctor do projecto hem sabe, que sempre foi minha opinião, que um negocio d'uma gravidade tal, devia ser deixado ás Côrtes, e que sómente se devia fazer uma lei, que cortasse as questões, que ha sobre elles.

Ao art. 1841.º, que estabelece um registo de transmissão de bens por effeito de contracto, ou partilha amigavel; intendido que este registo deve ser geral para todo e qualquer acto de transmissão de propriedade em vida, ou por morte.

A vantagem d'este registo é tão geralmente conhecida, que desnecessario é demonstral-a; devendo só lembrar, que este registo pôde ser o melhor meio de verificar um bom cadastro, que tão preciso é.

Lembro se resolva, se são registaveis as alienações por escripto particular, nos casos, em que este ficar permittido para ellas, como já notei ao art. 1669.º

Aproveito a occasião de lembrar ao illustre Auctor do Projecto doCodigo, que, tendo de fazer a lei sobre morgados, de que fala no art. 2010.º, não deve esquecer o registo especial dos bens dos morgados, o qual, feito devidamente, evitará muitas fraudes em contractos de bens, que se alienam como livres, sendo do morgado; e evitará muitas demandas.

Ao art. 1911.º, que permite ás igrejas, cabidos, confrarias, e quaesquer estabelecimentos de caridade, beneficencia, ou instrucção pública, adquirir bens só a titulo de legado particular, com obrigação de os alienar dentro d'anno e dia, combinado com o art. 39.º, que prohibe ás corporações perpetuas a conservação d'elles, além d'anno e dia, sem licença do poder legislativo, e com o art. 1625.º, que, para o effeito da prohibição da compra, emprega as palavras — *corporações de mão morta*;—tenho a observar:

Primeiro, que é necessario precisar bem a idéa de corporações de mão morta, porque entre nós não têm sido conformes as opiniões dos escriptores sobre isto; havendo Gouveia Pinto, no Tractado de Testamentos e Successões, sus-

tentado, que esta idéa comprehende todas as corporações ecclesiasticas e seculares; e Borges Carneiro, no seu Tractado de Direito Civil, sustenta, que comprehende só as ecclesiasticas. Por isso é necessario declarar se as Camaras municipaes, Junctas de Parochia, Universidades, Escolas Polytechnicas e Lyceus, são comprehendidas nesta denominação, pois que a phrase — *corporações perpetuas*, do art. 39.º é generalissima, e comprehende a todos os estabelecimentos públicos, quando as palavras do art. 1911.º, parece que já as não comprehendem todas, porque só fala de igrejas, cabidos, confrarias, e quaesquer estabelecimentos de caridade, beneficencia e instrucção pública, e por tanto as Camaras e Junctas de Parochia estão fóra d'este artigo, parecendo-me que além das igrejas, cabidos, confrarias e estabelecimentos de caridade e beneficencia, se não deve estender a idéa de corporações de mão morta, para não poderem esses outros estabelecimentos, afóra aquelles, conservar, além d'anno e dia, os bens que adquirem por doação, ou legado. Aqui, porém, tenho a observar, que, pelo que respeita á aquisição de bens de raiz, feita por misericordias, ou hospitaes, se deve declarar, que é permittida, mesmo por titulo de herança; porque, tendo em vista o destino e applicação dos rendimentos d'estes bens, que é toda em beneficio da humanidade pobre e enferma, e que teria morrido á necessidade, se não fossem os recursos d'estes estabelecimentos, não se verifica a idéa da instituição da alma por herdeira, pois que isto só tem lugar quando os rendimentos dos bens são applicados todos directamente em beneficio da alma, em missas e anniversarios, ou fundações de capellas; mas não se verifica quando applicados em beneficio de vivos, os mais infelizes da so-

cidade. E como o Governo é que concede as licenças para estas acquisições, elle pôde conhecer o prejuizo que em algum caso possa haver, e denegar a licença, se assim o julgar conveniente; mas nunca privar estes estabelecimentos de quaesquer meios, que a piedade e caridade dos fiéis lhe offereça. E tenho intima convicção, de que este foi o espirito do § 21 da Lei de 9 de Setembro de 1769, em vista das razões que dá o mesmo §, as quaes não são applicaveis a misericordias e hospitaes. Acresce que por ora as misericordias são uma especie de bancos ruraes, que evitam a oppressão das usuras mordentes, e não ha conveniencia em lhes diminuir os recursos.

Segundo, que a licença do poder legislativo é morosa, e que, por isso, bastaria a licença do Governo para aquelles estabelecimentos, que não podem conservar os bens além d'anno e dia.

Terceiro, que para os casos de acquisição, por titulo oneroso, fosse em todas as corporações perpetuas, sem distincção, prohibida a acquisição, sem licença do poder legislativo, excepto por adjudicação, em falta de lançador em praça, em que as corporações de mão morta poderiam adquirir, com a obrigação de alienar dentro d'anno e dia, e os outros estabelecimentos sem essa obrigação.

Ultimamente, quanto á idéa geral, de poderem as corporações adquirir por titulo de legado, lembro que muitas vezes se torna difficil distinguir o que é herança, e o que é legado; o que é titulo universal, e titulo particular; e talvez mesmo na applicação do art. 1868.º, onde vêm as definições d'estas palavras, se encontra difficuldade, principalmente nas expressões — *certa porção d'essa generalidade*, *certa universalidade de bens*, — que se encontram 'na-

quelle artigo; e por isso seria por ventura conveniente taxar uma quantia, além da qual as corporações não podêsem adquirir, excepto as Misericordias e Hospitaes, na fórma dicta.

Ao art. 1912.º, que diz, que os portuguezes não podem dispôr em favor de estrangeiros, que, segundo a lei do seu paiz, não possam dispôr em favor dos portuguezes; parece-me, que no titulo das successões legitimas se deve estabelecer o mesmo principio; em ordem a haver perfeita reciprocidade, para que não se verifique o caso, de poder um estrangeiro ter direito a uma successão, no seu paiz, a que um portuguez não teria.

Ao art. 1915.º, que joga com os artt. 1917.º a 1919.º, e 2121.º, 2154.º e 2157.º, que estabelecem uma nova doutrina de herdeiros necessarios ou legitimarios, e de herdeiros legitimos, admittindo os filhos perfilhados a ter uma legitima, n'alguns casos, quasi igual aos legitimos, excluindo os ascendentes, de paes por deante, de terem aquella porção legitima, que tinham até aqui, e admittindo os irmãos, como herdeiros legitimos, a preferir aos avós; não me posso conformar com ella. As cinco ordens de successão legitima, que vêm já do Direito Romano, em descendentes, ascendentes, collateraes, conjuges, e fisco, é tão antiga entre nós, como a Monarchia. O direito de legitima, ou quota certa em linha recta, descendente ou ascendente, a que tem direito os descendentes ou ascendentes, tem a mesma antiguidade, havendo só entre o Direito Romano, e o Portuguez a differença, que pelo Romano, junctamente com os ascendentes, inclusivamente os páes, entravam os irmãos e filhos d'estes á herança do descendente, como se vê na Nov. 118, cap. 3.º, e pelo nosso Direito só entram

osirmãs na falta dos descendentes, e dos ascendentes, como se vê da Ord. L. 4.º tit. 96, pr. e tit. 94, que já era da Ord. Manuclina, L. 4.º tit. 17, e da Affonsina, L. 4.º tit. 107, — não havendo descendentes ou sobrinhos; — porque 'nesta parte o nosso Direito seguiu o Código Visigothico. Troplong, *Influence du Christianisme sur le Droit Civil du Romaines*, diz a paginas 340, que a ordem de successão legitima estabelecida por Justiniano é tão philosophica, que ella só por si bastaria para o absolver das injurias, que lhe hão sido feitas, e que ao christianismo, elemento civilizador de Roma, é que isto se deveu (pensamento este de que faço uso debaixo do ponto de vista de impugnar as quotas legitimarias e successão legitima do Projecto, pela fórmula, que adeante direi); e supposto no judicioso compendio de V. Ex.ª, sobre a Philosophia do Direito, se sustenta, que a successão tanto testamentaria, como legitima não são de Direito Natural, como também sustentou o Sr. Paschoal José de Mello, com tudo não se póde negar, que a successão legitima não é contraria ao Direito Natural, antes é conforme ao amor de familia, e aos laços de sangue, que, por bem da moralidade, convém estreitar, e não enfraquecer na familia; e me parece se consegue isto melhor pela Legislação actual. Por isso, estando intimamente convencido, que não ha nem justiça manifesta nem utilidade evidente 'nesta novidade do Projecto, applico-lhe o dicto na L. 2.ª Dig. de *Constit. Princip. In rebus novis constituendis evidens utilitas esse debet, ut recedatur ab eo jure quod diu aequum visum fuit.*

Em quanto á legitima, vejo a desigualdade entre descendentes e ascendentes; não podendo deixar de notar, que havendo, e devendo continuar a haver, direito de recipro-

cidade na successão legitima, não me parece justo, que um descendente tenha direito a receber d'um ascendente porção maior do que aquella, que o ascendente tem direito a haver do descendente. Pelo que respeita á legitima devida aos filhos perfilhados, não a posso admittir, no caso de haverem filhos legitimos, ou elles sejam anteriores ou posteriores ao matrimonio, e isto pelas mesmas razões, que já dei, quando tractei do poder paternal, que impugnei para os filhos perfilhados; e me parece, que, havendo filhos legitimos, os perfilhados poderão ter a terça, se o páe lh'a quizer deixar; e não havendo filhos legitimos, possam os perfilhados ter legitima, e succeder *ab intestato* em tudo. Em quanto á preferencia dos irmãos aos ascendentes, na successão legitima, notarei, que a regra mais geralmente recebida é, que o amor (que, com a boa ordem das familias, é a base da successão legitima) desce até ao infinito, depois sobe, e depois passa para os lados; e por esta regra os ascendentes estão primeiro, que os irmãos; devendo advertir-se, que ha certa anomalia em serem os ascendentes herdeiros legitimarios ou necessarios dos descendentes, com a exclusão dos irmãos, e depois, na successão legitima, serem preferidos os irmãos aos ascendentes.

Quando porém se intenda conforme as boas opiniões, que ha em contrario, deve haver preferencia dos irmãos, e lembro então uma idéa nova, e vêm a ser, que tenham os ascendentes o usufructo, e os irmãos a propriedade. E como com esta materia tem relação o direito de representação, vêm a proposito a doutrina do art. 2133.º, que admittie o direito de representação na linha dos irmãos e seus descendentes, quando pelo actual Direito é só entre irmãos e filhos de irmãos, conforme o cap. 3.º da Nov. 118. Não

acho razão para esta novidade (que é do Direito Francez, como a da preferencia dos irmãos), por isso que o Direito de representação, ou seja um beneficio, como lhe chamou Justiniano, na Novella citada, ou uma ficção, como lhe chamou o Codigo Francez, é uma excepção verdadeira á regra da preferencia da proximidade do gráu; e por isso não é justo se extenda tanto, como quer o Projecto, porque vai offender demasiadamente direitos de terceiros mais proximos.

Vem tambem a proposito a doutrina do art. 2152.º, a respeito do usufructo dado á mulher do filho perfilhado, que falleceu sem posteridade; porque quando se queira contemplar na successão a mulher, então deve ser em escala maior e sem prejuizo dos descendentes e ascendentes; se bem que, estabelecida a providencia dos apanagios legaes do art. 1281.º, será talvez desnecessaria a providencia d'esta successão. Todavia, 'neste ponto de successão da mulher, em falta de descendentes e ascendentes do marido, eu não impugnaria, que a mulher podesse ter direito a parte da successão dos bens do marido, cessando 'neste caso os apanagios legaes.

Ao art. 1922.º, parece-me ser preciso cortar a questão, que tem havido, se o pae póde tomar na terça bens certos e designados; e intendo que sim, com tanto que fique salva a legitima dos mais filhos, em quantidade e qualidade; pois que póde haver na familia grandes razões de conveniencia para dever ter o pae esta liberdade; e da parte do pae está sempre a mais forte presumpção em favor dos interesses da familia.

Ao art. 2003.º, que prohibe de futuro as substituições fideicommissarias, salvo entre páes a favor de netos, e en-

tre irmãos em favor dos filhos d'uns e outros em primeiro gráu, parece-me, que nem é justo, nem conveniente; porque, pelo nosso Direito vigente, tem sido caso de grande questão, até que gráu póde haver as substituições fideicommissarias; sustentando uns, que póde ser em muitos gráu, e outros só em um gráu. Intendo, que não deve haver substituições em muitos gráu, para não levar muito longe a liberdade de testar, fazendo larga amortisação de bens; mas tambem me parece, que, o prohibil-as fóra dos casos, que marca o artigo, é restringir de mais a liberdade de testar. Por isso lembro, que seja até ao segundo gráu, como o Projecto fez nas de preterito, no artigo 2662.º; e assim se combina a liberdade de testar com a idéa da não amortisação demasiada. No caso que vigore a minha opinião, é preciso cortar a questão, que ha sido tão debattida, se, morrendo o fideicommissario antes do fiduciario, passa ou não o fideicommissio aos herdeiros; e me parece, que deve passar, porque parto do principio, que o direito ao fideicommissio é adquirido logo na morte do testador; e não quando morre o herdeiro fiduciario ou gravado; e 'neste sentido o ensinou o Sr. Rocha, § 719.º das suas Instituições de Direito Civil. E deve mais declarar-se, que as obrigações e direitos do herdeiro fiduciario são os do usufructuario, pela fórmula, que está declarada no capitulo do usufructo.

Ao art. 2059.º, que estabelece uma nova fórmula de aprovação de testamentos cerrados, lavrando-se o termo da aprovação sobre a face exterior da folha, que serve de invólucro ao testamento, que primeiro é cosido e lacrado pelo **Tabellião**; tenbo a observar que esta fórmula nova não offerece as garantias da actual, na Ordenação L. 4.º, tit. 80.º,

§ 1.º e 2.º, e Assento de 10 de Junho de 1817, que mandam lavar o auto d'approvação em seguida ao testamento, ficando depois o auto igualmente fechado e cosido com o mesmo testamento, e por consequencia o auto de approvação livre de poder soffrer qualquer alteração, á qual pela nova fórma não póde deixar de ficar sujeito; e qualquer alteração no auto póde dar occasião a disputa da validade do testamento. É bem sabido, que a razão, por que o Direito cercou o acto de testar de maior numero de solemnidades, que os contractos, foi para evitar as falsidades e fraudes, a que é sujeito este acto, em que todas as cautelas são poucas. Por isso approvo muito a nova solemnidade apresentada no artigo, de que o Tabellião declare, se o testador estava livre de toda e qualquer coacção. Accresça pois esta solemnidade ás antigas, mencionadas no Assento de 10 d'Agosto de 1817; continuando a ficar fechado o auto da approvação; e cortem-se as questões, que tem havido, e que, como diz o Sr. Corrêa Telles, no Manual do Tabellião na nota (a) ao § 250.º, são já antigas; e vem a ser:

Primeiro, se basta a assignatura de cruz, quando o testador não sabe escrever, e costuma usar d'ella nos actos judiciaes e extrajudiciaes. Diz o referido Auctor, que não deve ser admittida tal assignatura, pelos perigos, que nella póde haver; e é tanto mais preciso declarar isto hoje, quanto no Projecto, art. 2864.º, se continúa a admittir a assignatura de cruz nos contractos; e então é possível tambem applica-la para os testamentos, se isto se não providenciar. Segundo, se a omissão da testemunha, que assigna a rogo do testador, sem declarar se é por elle não saber ou não poder assignar, annulla o testamento, no caso em que o Tabellião haja declarado no auto qual o motivo, por que a tes-

temunha assigna; e é tambem o citado escriptor d'opinião, que não deve haver nullidade neste caso, porque deve ter todo o crédito a declaração do Tabellião.

Egualmente me parece se devem cortar mais duas questões, que tem havido: Primeira, se as palavras « bom, firme e valioso » são ou não sacramentaes, de maneira, que não possam ser substituídas por outras; e intendo, que o não são, porque a Ord. e o Ass. citado nem sempre as empregaram na mesma phrase, e porque realmente o não devem ser, visto só termos hoje fórmas, e não, fórmulas. Segunda, se quando além das testemunhas do testamento assigna mais uma a rogo de testador, isto invalida o acto; e me parece, que não, com tanto que o Tabellião declare, que essa testemunha esteve presente a todo o acto, desde o principio. Agora pelo que respeita ao numero das testemunhas, que deve haver, tambem me não parece conveniente, que se altere o numero das cinco, que estão estabelecidas; ou o testamento seja escripto pelo testador, ou por outra pessoa. O acto de testar é da maior transcendencia, e então não é conveniente diminuir o numero das testemunhas.

Ainda, em materia de testamentos, lembro, que deve adoptar-se o testamento dos páes, partindo por seus filhos a herança; que é tirado do Direito Romano, na L. 8.ª *Cod. de inoff. testam.*, como advertiu o Sr. Liz Teixeira, no Commentario ás Instituições do Sr. Paschoal, L. 3.ª, tit. 12, § 3.º, e tambem adoptado no Codigo Civil Francez, artigos 1075.º e 1076.º; pois tem a grande vantagem de evitar muitas questões de familia, conservando a paz entre os membros d'ella; e extinctos, como ficam pelo Projecto, os prazos de vidas, tem este testamento o interesse, que, na conservação dos prazos de vidas, achava o Sr. Corrêa Tel-

tes, de serem laço de familia para conservar os filhos com sujeição ao páe, pela esperanza da nomeação dos prazos. Admitindo-se este testamento, consegue-se aquelle mesmo fim; porque o páe tem a sua terça, a qual, com a conversão dos prazos de vidas em phateusins, fica maior, e tem os filhos, por este meio, em obediencia mais respeitosa; havendo sómente a cautella de declarar, que a distribuição seja tal, que não offenda as legitimas, e salve a terça, como está no art. 1922.º na alteração, que propuz, para d'ella poder livremente dispôr, como intender. E para que esta disposição do testamento dos páes possa surtir os seus effeitos, se fará para este caso excepção ao art. 1885.º, admitindo, unicamente para elles, testamentos de mão commum.

Lembro igualmente o testamento no tempo da peste, que já vem do Direito Romano, e foi adoptado pelo Codice Civil Francez, art. 985.º a 987.º; porque, havendo sido Portugal já atacado, por differentes vezes, da peste de cholera e febre amarella, e havendo-se, em muitas povoações, estabelecido grande medo de chegar aos doentes atacados da molestia, não podendo por isso chamar-se o numero das testemunhas do testamento nuncupativo, é preciso adoptar este testamento, feito nuncupativamente com trez testemunhas; porém limitado só para os atacados da peste, e não o extendendo para outras pessoas no tempo d'ella, para não levar muito longe a excepção.

Ao art. 2276.º, tenho a observar, que d'elle me parece deduzir-se, que os dotes trazidos á collação augmentam a terça. Porém como isto ha sido gravemente questionado, estando todavia a prática geral para a opinião contrária, como observou o Sr. Corrêa Telles, Theoria da interpretação das Leis, no § 87.º, me parece se deveria declarar isto

mais explicitamente, no sentido de que os dotes trazidos á collação augmentam a terça.

Ao art. 2304.º, que admite a licitação, feita por extranhos em inventarios de menores, é novidade no nosso Direito, que só a admite entre os coherdeiros; e me parece, que não deve isto ser alterado, porque dá occasião a saírem os bens para fóra da familia, sem ser por execuções ou vendas voluntarias, e a que um especulador agiota possa tirar grande lucro d'esta medida; e muito mais quando vejo que isto se não admite nos inventarios dos maiores.

Aos artigos 2309.º e 2310.º, parece-me se deve declarar, se os lotes hão de ser formados só pelo Juiz e Escrivão, ou por partidores, tanto em inventarios de menores como nos de maiores; e se ha de haver a sorte tanto 'nuns como 'noutros.

Ao art. 2447.º, já fiz observação no art. 609.º

Ao art. 2485.º, que diz, que, quando se fizer obras e construcções de má fé em terreno alheio, poderá o dono exigir a demolição; observarei, que, sendo d'interesse público a edificação, não convém, que haja demolições de obras acabadas, parece-me por isso preferivel a doutrina, que a este respeito expôz o Sr. Corrêa Telles, no Digesto Portuguez tom. 3.º, art. 67.º e 68.º, e vem a ser, que se não deve desfazer a obra; mas sim determinar, que, se o edificio foi feito de boa fé em terra alheia, o edificio ceda ao dono da terra, sendo este obrigado a pagar a bemfeitoria; e se foi feito com má fé, o dono da terra possa ficar com o edificio, pagando o augmento do valor, que elle dá á terra; ou consinta, que o edificante o tire á sua custa, pagando as perdas e danos, que elle causar. Já não faço

o mesmo juizo a respeito da doutrina do art. 2501.º, em que se mandam demolir edificios feitos dentro do intersticio, que devem ter as estradas; porque ali entram as grandes conveniencias públicas para este fim.

Depois do art. 2491.º, me parece, que se deve accrescentar, — que ficam prohibidos os atravessadoiros, que se não dirigem a pontes, fontes, ou prédios, que não possam ter outra serventia, como está mandado no Alvará de 9 de Julho de 1773; e que não possa, 'neste ponto, haver prescripção. Esta medida é de grande conveniencia em favor da propriedade e da agricultura, e por 'isso deve ficar consignada no Codigo.

Ao art. 2501.º, já fiz observação no art. 2485.º

Ao art. 2711.º, que diz, que o Juiz, que tiver poder de conhecer de uma acção, o terá egualmente para conhecer dos incidentes; intendo se deve declarar com tanto, que os incidentes não pertençam a Juizes especiaes, v. g., em negocios espirituaes, ou criminaes, e o Juiz só tenha jurisdicção meramente civil, como acontece em Lisboa e Porto. Nas causas de Fazenda deve declarar-se, que o Juiz é o do contracto ou da repartição, por onde se cobram os direitos, porque será muito grande prejuizo para a Fazenda, se isto se não providenciar. Os Juizes privativos, por favor da causa, não estão extinctos; e 'neste favor deve entrar, como está no Direito actual, e privilegio do fôro de Fazenda pública, para que só o Juiz de Direito seja o preparador e julgador do processo, declarando-se porém se é só em causas contra arrematantes de rendas, e recebedores, ou em todas; parecendo-me, que deve ser sómente contra os arrematantes de rendas públicas, e recebedores fiscaes

como está no art. 168.º e 345.º da Reforma, e não com a amplitude com que estava na Ordenação L. 1.º, tit. 13, § 3.º, e Alvará de 20 de Maio de 1802.

Ao art. 2741.º, que diz, que o accionado deverá na contrariedade allegar toda a defesa, mas que não fica inibido de produzir qualquer outra, que se lhe offereça de novo ou incidentemente; intendo, que se deve accrescentar, — com tanto que seja materia não dependente de prova de testemunhas, que não poderá offerecer depois da tréplica. Julgo ser precisa esta declaração, porque a generalidade do artigo, pôde dar occasião a entender-se o contrário, cousa que, de certo, não teve em vista o seu Auctor.

Ao art. 2750.º, que diz, que a desistencia não inibe o desistente de intentar outra acção, sobre o mesmo objecto; julgo se deve declarar, — se é outra a acção da mesma natureza d'aquella, de que se desistiu, ou d'outra natureza differente; v. g., intentou-se uma acção de força nova, e desistiu-se d'ella, é fóra de dúvida, que se pôde intentar outra acção, sobre força velha ou sobre propriedade; porém se pôde intentar-se a mesma acção de força nova é questionado; porque, depois da litis contestação, está formado um quasi-contracto, e já não deve ser livre a uma parte desistir, para tornar a intentar a mesma acção, de que desistiu sem consentimento da outra parte; assim como, depois de desistir da acção de propriedade, não pôde intentar a da posse.

Ao art. 2866.º, que diz, que se pôde atacar a legalidade dos documentos suspeitos de falsidade, pela falta de legitimidade do official público; parece-me se deve declarar, — salvo se o official fôr publicamente reconhecido como tal. Este caso tem acontecido por muitas vezes, e todavia tem

sempre sido seguida a prática de julgar o acto válido; porque as partes não devem ser illudidas no que praticaram de boa fé, e á sombra da tolerancia, que teve a auctoridade superior, em consentir o official illegítimo.

Ao art. 2869.º, que diz, que os traslados ou certidões, extrahidas dos documentos authenticos originaes, têm a mesma força probatoria, que os proprios originaes; intendendo, que se deve accrescentar, havendo citação da parte para a conferencia da certidão ou traslado com os originaes; porque a parte, a quem o negocio toca, tem direito a ser ouvida 'num objecto, que pôde ser-lhe prejudicial; e parece-me que isto se deduz das Ord. L. 1.º, tit. 79.º, § 6.º, e 28.º, e tit. 24.º, § 30.º, e L. 1.º, tit. 80.º, § 15.º, e L. 3.º, tit. 60; e assim o entendeu o Sr. Paschoal José de Mello, L. 4.º, tit. 18.º, § 8.º; parecendo-me, que é de grande conveniencia a citação da parte 'nestes negocios.

Ao art. 2968.º, que diz, que a sentença deverá ser escripta e assignada pelo Juiz, e conforme com as provas da acção e disposto na lei; parece-me se deve accrescentar, que o Juiz seja obrigado a citar a lei, salvo mostrando-se que a não ha, que então exporá os principios de Direito que fundamentam a sentença.

Ao art. 3013.º, que diz, que a arrematação ou adjudicação, em que se guardarem as solemnidades legaes, não pôde ser rescindida; tenho a notar, que a inobservancia de qualquer forma torna o acto rescindivel; e 'nisto vae este artigo em harmonia com a doutrina do art. 12.º Porém, como eu impugnei a doutrina do art. 12.º, observando, que só havia nullidade, ou quando a lei expressamente a committasse ou a forma fosse substancial; intendo, que o mesmo

devo notar a este artigo; assim como accrescento, que continuo como, lá disse, a adoptar a distincção de nullidade e rescisão; e por isso este artigo precisa maior explicação, conforme a doutrina, que se siga no art. 12.º, em ordem a que fiquem em perfeita harmonia.

Ao art. 3014.º, que diz, que o executado, ou seus páes, filhos ou conjunctos, poderão remir em trez dias, depois da arrematação ou adjudicação; tendo a observar que este Direito, que em verdade é da maior equidade, não deve ser limitado aos filhos, mas estender-se aos descendentes do executado e da mulher d'este, como está no art. 602.º, da Reforma; e que os trez dias só correrão depois da intimação, feita pelo Escrivão do processo da execução.

Ao art. 3016.º, *in fine*; observo, que deve haver citação, por editos, dos credores incertos.

De resto, encontro no Projecto do Codigo Civil Portuguez importantes novidades sobre a refórma do poder paternal, ampliação d'este ás mães, usufructo a estas nos bens dos filhos; maior egualdade de direitos na sociedade conjugal; creação de novas instituições de conselho de tutela e beneficencia pupilar; translação de dominio só por effeito de contracto, independente de posse; e outras que eram exigidas pela sciencia, e conveniencias públicas. Além d'isto vejo tirada em geral, a distincção de escripturas para prova de contracto, e para essencia d'elle; abolidos, os testamentos de mão commum, os codicillos e pactos successorios, em geral, e outros, que só serviam para complicar a Legislação. Ultimamente, noto o restabelecimento da assignação de dez dias, (que vejo só restricta ás hypothecas, mas que deve ser geral, nos termos da Ord. L. 3.º, tit. 25.º) mudado o prazo para vinte, o que era reclamado por gran-

des conveniencias públicas. Noto, além disso, que apparece a materia das acções, competencia e processo, tractada em geral, ainda que alguns Jurisconsultos a julgam extranha ao Código Civil, e pertencer sómente ao do processo; todavia, não impugno isto, por só se tractar aqui do caracter geral das acções, da competencia e processo em geral, de baixo do ponto de vista da defesa contra violações, ou já consumadas ou iminentes de direitos; e não do caracter especial das acções, nem das fórmãs da competencia ou do processo; e então as idéas, que o Projecto do Código apresenta assim em geral, servem para maior desinvolvimento e intelligencia do Direito Civil. Talvez maior motivo de reparo se offerecesse ao vêr, que, em alguns logares do Projecto, se fala no processo especial; porém, também não impugno estas excepções, por ser forçoso reconhecer, que o Direito Civil propriamente dicto e o Judicial se encontram muitas vezes de tal maneira ligados, que é necessario caminharem igualmente, como acontece na materia de expropriação e interdicção.

Por tudo isto, como disse, approvo o Projecto pela fórmula acima exposta.

Eis aqui, Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr., o fructo do meu exame sobre o Código, e que de bom grado sujeito ao sabio parecer da Commissão revisora; protestando, com tudo, continuar a mandar quaesquer observações, que me occorram durante os trabalhos da Commissão, ou mesmo qualquer modificação sobre as que agora envio a V. Exc.^a; porque, sendo o Direito Civil o mais vasto e o mais complicado de todos os ramos de Direito, ha sempre grandes motivos ou para addicionar ou para emendar. E tanto mais o farei, quanto o norte do meu trabalho, nem foi amor proprio, que nunca

tive, nem a idéa de ostentação; mas unicamente attender ás necessidades das providencias, a que se dirige o Código, e pôr o menor embaraço possível á sua publicação.

Coimbra, 9 de Novembro de 1858.

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. *Vicente Ferrer Neto Paiva*, Presidente da Commissão Revisora do Projecto do Código Civil Portuguez.

O Membro da mesma Commissão,

Joaquim José Paes da Silva.

ERRATA.

A pag. 13, art. 117.º — onde diz — adulterinos e incestuosos de 3.º gráu por deante, — devem tirar-se as palavras — *por deante*.

A pag. 5, onde diz — a cada um dos Membros d'ellas — lêa-se — *a cada um dos Membros d'ella*.

A pag. 9, art. 12.º — onde diz — Lei de 25 de Julho de 1855 — lêa-se — *de 18 de Julho de 1855*.

A pag. 22, art. 581.º — onde diz — se isto se applica só á força nova — lêa-se — *se isto se poderá tambem applicar á força nova*.

A pag. 23, no fim do notado art. 581.º, § unico — onde diz — É por isto que eu disse o artigo, que deve ter — lêa-se — *É por isto que eu disse, que o artigo deve ter*.

A pag. 52, art. 2059.º — onde diz — Assento de 10 d'Agosto 1817 — lêa-se — *Assento de 10 de Junho 1817*.

A pag. 55, art. 2485.º — onde diz — quando se fizer — lêa-se — *quando se fizerem* —; e onde diz — parecem por isso preferivel — lêa-se — *parecendo-me por isso preferivel*.

A pag. 59, art. 3014.º — onde diz — tendo a observar — lêa-se — *tenho a observar*.